



SF/19562.11528-70  
|||||

## PARECER N° , DE 2019

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 3.261, de 2019, do Senador Tasso Jereissati, que *atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.*

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

## I – RELATÓRIO



Vem ao exame deste Plenário, em regime de urgência, o Projeto de Lei (PL) nº 3.261, de 2019, do Senador Tasso Jereissati, que atualiza o marco legal do saneamento básico. A matéria tramita em regime de urgência em razão da aprovação do Requerimento nº 491, de 2019, de autoria dos líderes.

A proposição reproduz o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 8, de 2019, decorrente da apreciação da Medida Provisória (MPV) nº 868, de 2018, cuja vigência se encerrou em 4 de junho deste ano. A única inovação em relação ao texto do PLV aprovado se refere ao art. 12, que incorporou texto resultante de um esforço no sentido de um acordo produzido no âmbito da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) aprovou parecer favorável, com oito emendas. Em Plenário, foi apresentada uma emenda, do Senador Jaques Wagner.

SF/19562.11528-70

## II – ANÁLISE

Além da emenda citada, recebemos sugestões de diversos Senadores com vistas ao aperfeiçoamento do projeto. Procuramos atender, na medida do possível, a todos os parlamentares, de modo a assegurar o objetivo maior da proposição, que é o de ampliar a competição no setor e atrair investimentos com vistas à universalização dos serviços, estabelecendo, ao mesmo tempo, uma transição suave, capaz de preservar a higidez financeira das empresas estaduais de saneamento básico.

Nesse sentido, concluímos pela apresentação de seis novas emendas, destinadas a (i) fortalecer o caráter vinculante dos blocos de prestação dos serviços, mediante previsão de seu estabelecimento por lei estadual; (ii) facultar a contratação da empresa estadual por dispensa de licitação na hipótese de restar deserta a licitação para concessão dos serviços; (iii) substituir, como condição para a prorrogação dos atuais contratos de programa, a exigência de formalização de parceria com a iniciativa privada por uma abertura a manifestações de interesse do setor privado; (iv) facultar a formalização de situações de fato de prestação dos serviços mediante o reconhecimento da existência de contrato de programa com prazo suficiente para a amortização



dos investimentos vinculados à universalização dos serviços; (v) suprimir as alterações promovidas no art. 10 da Lei nº 11.445, de 2007; e (vi) suprimir a revogação da dispensa de licitação para os contratos de programa.

Com relação ao dois últimos pontos, esclarecemos que não se trata de alteração de mérito, mas apenas de aperfeiçoamento da técnica legislativa. A atual redação do art. 10 da Lei do Saneamento Básico é compatível com o projeto de lei e a dispensa de licitação para os contratos de programa mostra-se adequada aos serviços que não se enquadram no art. 175 da Constituição Federal, que continuam aptos a ser prestados por esse instrumento negocial, e essa dispensa já se encontra prevista no inciso III do § 1º do art. 2º da Lei dos Consórcios Públicos, que não é alterado pelo PL.

Concluímos, ainda, pela rejeição da Emenda nº 7 da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), que prevê a retomada pelos municípios dos serviços prestados pelas empresas estaduais em caso de inadimplemento contratual, por se tratar de hipótese de caducidade já disciplinada pelo art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995, que se aplica aos contratos de programa por força do art. § 1º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005.

SF/19562.11528-70

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 3.261, de 2019, e das Emendas da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) nº 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8 e **rejeição** da Emenda nº 7-CI, e com as seguintes emendas:

### EMENDA Nº - PLENÁRIO (ao PL nº 3.261, de 2019)

Dê-se ao § 1º do art. 14 da Lei nº 11.445, de 2007, na forma proposta pelo art. 5º do PL nº 3.261, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 14.....



SF/19562.11528-70

§ 1º Os Estados estabelecerão por lei blocos para a prestação dos serviços de saneamento básico com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços.

.....” (NR)

## **EMENDA Nº - PLENÁRIO** (ao PL nº 3.261, de 2019)

Acrescente-se ao art. 11 do PL nº 3.261, de 2019, o seguinte parágrafo, renumerando-se seu atual § 2º como § 3º:

“**Art. 11**.....

.....

§ 2º Fica autorizada a assinatura de contratos de concessão por dispensa de licitação com empresas públicas ou companhias de economia mista do segmento de saneamento básico caso a licitação de que trata o inciso VI do *caput* reste deserta.

.....”

## **EMENDA Nº - PLENÁRIO** (ao PL nº 3.261, de 2019)

Dê-se ao art. 12 do PL nº 3.261, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 12.** Os contratos de concessão e os contratos de programa para prestação dos serviços públicos de saneamento básico existentes na data de publicação desta Lei permanecerão em vigor até o advento do seu termo contratual.

§ 1º Os contratos de programa poderão ser convertidos em contratos de concessão, bem como poderão ter seus prazos prorrogados, por uma única vez, a fim de garantir a amortização dos investimentos necessários à universalização dos serviços contratados, mediante acordo entre as partes.



SF/19562.11528-70

§2º É facultado a qualquer interessado propor ao prestador dos serviços, a qualquer tempo, projeto de parceria com vistas à universalização dos serviços.

§3º O prestador dos serviços poderá sugerir adequações às propostas apresentadas nos termos do § 2º deste artigo.

§4º A entidade reguladora, o titular dos serviços e o prestador avaliarão conjuntamente a conveniência e oportunidade da proposta no prazo de 12 (doze) meses de seu recebimento.

§5º Em caso de manifestação favorável à proposta, o correspondente edital de licitação deverá ser publicado no prazo de 12 (doze) meses.”

## **EMENDA Nº - PLENÁRIO** (ao PL nº 3.261, de 2019)

Dê-se ao art. 15 do PL nº 3.261, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 15.** As situações de fato de prestação de serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista sem contrato com o titular dos serviços, existentes na data de publicação desta Lei, poderão ser reconhecidas como contratos de programa e formalizadas, mediante acordo entre as partes, em até 5 (cinco) anos.

*Parágrafo único.* Os contratos reconhecidos terão como prazo máximo aquele suficiente para garantir a amortização dos investimentos vinculados à universalização dos serviços, limitado a no máximo 30 (trinta) anos, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 11 e no *caput* do art. 13.”

## **EMENDA Nº - PLENÁRIO** (ao PL nº 3.261, de 2019)

Suprime-se o art. 10 da Lei nº 11.445, de 2007, na forma proposta pelo art. 5º do PL nº 3.261, de 2019.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

**EMENDA Nº - PLENÁRIO**  
(ao PL nº 3.261, de 2019)

Suprime-se o inciso I do art. 16 do PL nº 3.261, de 2019.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/19562.11528-70